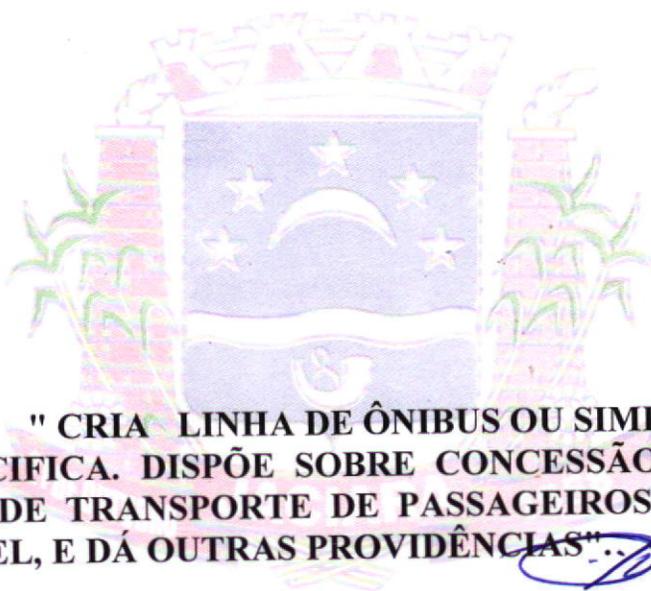




JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI Nº 016/2003, DE 16 DE JULHO DE 2003



EMENTA: " CRIA LINHA DE ÔNIBUS OU SIMILAR NO LOCAL QUE ESPECIFICA. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"...

LEI Nº 931/2003, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003

**"CRIA LINHA DE ÔNIBUS OU SIMILAR
NO LOCAL QUE ESPECIFICA.
DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE
ALUGUEL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a linha de veículos tipo ônibus ou similar para transporte de passageiros desta cidade com destino à região da Cachoeira da Fumaça, localizada neste Município. Enfatiza ainda que, a rodovia de acesso àquela localidade a ser utilizada será a **Estrada Parque Municipal e Estadual**.

ARTIGO 2º - As concessões dos serviços públicos de transporte de passageiros em carros de aluguel na aludida localidade deverá ser precedida de concorrência.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 17 DE NOVEMBRO DE 2003**

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas.

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

CLÁUDIO XIMENES LOPES
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle

LEI Nº 931/2003, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003

EMENTA: " CRIA LINHA DE ÔNIBUS OU SIMILAR NO LOCAL QUE ESPECIFICA. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2003, DE 16 DE JULHO DE 2003

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores**

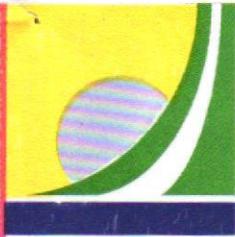
Tem a presente a finalidade especial de encaminhar a este Soberano Parlamento, para apreciação e aprovação dos nobres Edis, o Projeto de Lei nº 016/2003, que cria linha de ônibus ou similar para transporte de passageiros com destino à região da Cachoeira da Fumaça e dispõe que a concessão de serviços públicos de transporte de passageiros em veículos de aluguel seja precedida de licitação.

Considerando que o Município de Jaciara é um pólo turístico, reconhecido inclusive pela Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), provido de inúmeras áreas de recreação, lazer, esporte, etc., porém, uma grande parcela da população local e região não usufrui muitas vezes das belezas naturais que oferece a Cachoeira da Fumaça por falta de transporte digno e barato.

Considerando que atualmente inexiste linha regular de ônibus ou veículo similar para o transporte de pessoas menos favorecidas que desejam se deslocar para usufruir ou não de lazer nos inúmeros pontos turísticos localizados na região da Cachoeira da Fumaça e adjacências, haja vista que, a rodovia de acesso àquela localidade é considerada estrada parque Municipal e Estadual.

Considerando que neste sentido o Executivo Municipal propõe a presente mensagem com o objetivo de proporcionar transporte de boa qualidade, acessível à toda população de Jaciara e região, proporcionando assim condições de igualmente de usufruir das maravilhas que a natureza oferece a seus munícipes.

Considerando que os termos constantes do incluso Projeto, por si próprios, justificam, plenamente, a sua aprovação, resta a este Executivo Municipal, em exercendo as suas atribuições constitucionais,



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

via da presente mensagem, encaminhá-la a essa Casa de Leis, para que possam, Vossas Excelências, após as necessárias apreciações, transformá-lo em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara, com convocações de **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, nos termos do **REGIMENTO INTERNO** dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui.



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
MILTON FERREIRA JÚNIOR
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE JACIARA-
MT.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

PROJETO DE LEI Nº 016/2003, DE 16 DE JULHO DE 2003

"CRIA LINHA DE ÔNIBUS OU SIMILAR NO LOCAL QUE ESPECIFICA. DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

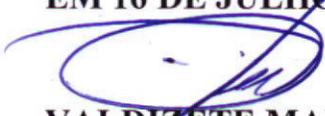
ARTIGO 1º - Fica criada a linha de veículos tipo ônibus ou similar para transporte de passageiros desta cidade com destino à região da Cachoeira da Fumaça, localizada neste Município. Enfatizando ainda que, a Rodovia de acesso àquela localidade a ser utilizada, pois, trata-se da estrada parque **Municipal e Estadual**.

ARTIGO 2º - As concessões dos serviços públicos de transporte de passageiros em carros de aluguel na aludida localidade deverá ser precedida de concorrência.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 16 DE JULHO DE 2003**



**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE Lei N.º 6/2003

ASSUNTO Transferência de Projeção

PROTOCOLO GERAL Nº 0025
PROCESSO Nº 0025

LIDO NA REUNIÃO Esboço

SESSÃO, DIA 28 / julho 2003


LUIZ MAURICIO B. BONVINI
OF. TÉC. ADMINISTRATIVO

OBS: _____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Emcomendado ao Presidente para Trâmites do processo,
para devidas Comissões

Jacira 21 de Julho de 2003

Luiz Mauricio B. Bonvini
Of. Tec. Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

AO Setor Administrativo

Encaminhar para a Comissão de Constituição
e Justiça.

Luiz Mauricio B. Bonvini 01/08/03

RECEBIDO PELA COMISSÃO
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
← REDAÇÃO
Jaciara-MT, 04/08/2003

Francisco F. Duarte

Nomeio RELATOR, O VEREADOR
RODRIGO FRANCISCO
Francisco F. Duarte



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Jaciara-MT, 18 de agosto de 2003.

OFICIO Nº 142/03 GPCMJ

Senhor Prefeito,

Pref. Mun. de JACIARA	
Protocolo Nº	1340/03
Data	19.08.2003
Ass	Liliane M. de A. S.

Conforme ofício nº 012/2003, recebido da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** (cópia em anexo), solicito informações de Vossa Excelência, para que a Comissão Possa Exalar parecer ao Projeto Nº 016/03 de autoria do Executivo.

Certos de podermos contar com o apoio de V. S^a, desde já, agradecemos, valendo-nos da oportunidade para renovar a nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

~~VER. MILTON FERREIRA JUNIOR~~
PRESIDENTE

EXMO. SR.
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
N/E/S/T/A.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Jaciara- MT, 15 de agosto de 2003

Ofício nº 012/ 2003

Para: Milton Ferreira Junior

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

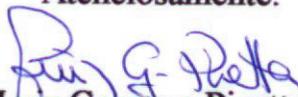
Senhor Presidente

A comissão de Constituição, Justiça e Redação, aqui representada pelo seu presidente Vereador Luiz Gonzaga Pivetta, vem através deste, solicitar a Vossa Senhoria, requeira ao Poder Executivo Municipal os seguintes informações :

- 1- favor demonstrar com mapas e sua respectiva quilometragem da linha de passageiros que trata este Projeto com seu destino inicial e final.
- 2- encaminhar cópia da Lei que criou a Estrada Parque –MT 357.
- 3- Se a estrada MT 357 é Estadual, não teria que ser o DVOP (órgão Estadual Regional) o responsável pela criação de linhas na respectiva estrada?
- 4- No artigo 2º o Executivo solicita a concessão ou apenas explica como ira proceder no futuro quando for solicitada a autorização de concessão.

Certos de podermos contar com o apoio de Vª Sª,
desde já agradecemos.

Atenciosamente.


Luiz Gonzaga Pivetta

Presidente da Comissão de CJR



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Jaciara – MT, 21 de agosto de 2003

OFÍCIO Nº 312/03-GP

Ref: OF Nº 142/03/GPCMJ, DE 18/08/03.

*Encaminhado
À a comissão de
Mestrado
CEJK
27/08/03*

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício, acima referenciada e relacionado ao Of. Nº 012/2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (ref. Projeto de Lei nº 016/03 de autoria do Executivo), informamos a V.Exa. e à aludida Comissão o que se segue.

1. Com relação aos mapas e respectiva quilometragem da linha de passageiros, com seu destino inicial e final, esclarecemos a V.Exa. que se trata de transporte que irá atender à população, que não dispõe de veículo próprio, no trajeto/itinerário entre o perímetro urbano de Jaciara e cachoeira em seus vários pontos, ficando impossível precisar exatamente a distância, tendo em vista a infinidade de combinações de pontos no perímetro urbano e vários pontos na estrada da Cachoeira da Fumaça – MT-457.
2. A Lei que criou a Estrada Parque é a de nº 7.091/98, de 28/12/1998, compreendendo a entrada da BR-364/MT-457 até entroncamento MT-373.
3. O Órgão Estadual não é o responsável pela criação de linha na estrada em apreço, pois trata-se de um transporte municipal, cabendo, portanto, exclusivamente, ao Município sua concessão e inclusive com direito aos tributos, incidindo somente o I.S.S. (para transporte intermunicipal ICMS).
4. O Projeto de Lei nº 016/2003, de 16/07/03 visa a “Criar Linha de Ônibus ou similar no local que especifica. Dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de transporte de passageiros em veículos de aluguel e dá outras providências.” Quanto ao Artigo 2º deste Projeto de Lei, o Executivo quer fazer constar na Lei, se aprovada, que a concessão não poderá ser feita se não for precedida de Licitação, na modalidade Concorrência.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Continuação do Ofício nº 312/03-GP.....

Assim, tendo em vista o exposto, na certeza da compreensão de V.Exa. e da referida Comissão, fazemos presentes nossos agradecimentos e continuamos à sua disposição, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador MILTON FERREIRA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
NESTA
c/ cópia a todos os Vereadores



LEI Nº 7.091, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 – D.O. 28.12.98.

Autor: Deputado Amador Tut

**Dispõe sobre a criação da
Estrada Parque
Cachoeira da Fumaça e
dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Estrada Parque Cachoeira da Fumaça, integrada pela MT-457, no trecho compreendido entre o entroncamento da BR-364/MT-457 até o entroncamento com a MT-373.

Art. 2º Para implantação, utilização e administração da Estrada Parque Cachoeira da Fumaça observar-se-á o disposto na Lei nº 6.142, de 17 de dezembro de 1992.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 1998.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 6.142, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992 - D.O. 17.12.92.

Autor: Deputado Paulo Moura

Dispõe sobre a criação de estradas parque no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a figura jurídica de estrada parque no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único Para efeito desta lei, entende-se por estrada parque um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo.

Art. 2º As estradas parque farão parte do Sistema de Unidade de Conservação do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As estradas parque poderão ser criadas pelo Estado e pelos Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

§ 1º A alteração e a supressão destas estradas parque serão permitidas somente através de lei.

§ 2º A administração e o manejo das estradas parque caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão ambiental.

§ 3º A utilização das estradas a que refere-se o *caput* deste artigo far-se-á através de Planos de Manejo.

Art. 4º Nas áreas circundantes das estradas parque, qualquer atividade que possa afetar a biota deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º As estradas parque não poderão ser utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

Parágrafo único A infração ao que dispõe o *caput* deste artigo estará sujeita às penalidades estabelecidas na legislação ambiental em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de dezembro de 1992.

as) JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Jaciara-MT, 01 de setembro de 2003.

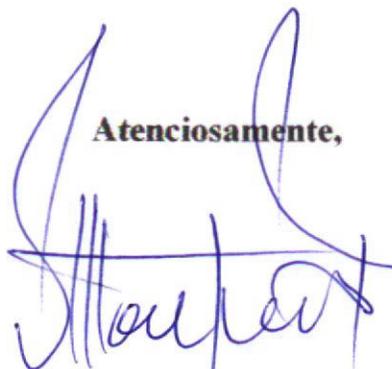
OFICIO Nº 144/03 GPCMJ

Senhor Prefeito,

Conforme ofício nº 015/2003, recebido da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, estamos enviando o Projeto de Lei nº 016/03 para que faça as mudanças conforme solicitado no ofício em anexo.

Certos de podermos contar com o apoio de V. S^a, desde já, agradecemos, valendo-nos da oportunidade para renovar a nossa estima e consideração.

Atenciosamente,



VER. MILTON FERREIRA JUNIOR
PRESIDENTE

Prof. Mun. de JACIARA

Protocolo Nº 1419/03

Data 01/09/2003

Ass Renata Dugassy

EXMO. SR.
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
N / E / S / T / A.

1

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Jaciara – MT, 29 de agosto de 2003.

OFICIO Nº 015/2003 – CCJR

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AO: SENHOR VEREADOR MÍLTON FERREIRA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REF: SOLICITAR AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 016, DE 16/07/2003 AO ART. 175 DA C.F.

Senhor Presidente,

Em princípio, o Executivo, pelo artigo 1º de sua proposição, visa a criação de linha de veículos (ônibus, táxis e motos-táxis) para os usuários que se deslocarem à Cachoeira da Fumaça.

No seu Ofício n.º 312/03GP, no entanto, o Chefe do Executivo afirma, para o não atendimento ao pedido dos mapas e quilometragem da linha, solicitadas por esta Comissão, que é impossível precisar exatamente a distância, tendo em vista a **infinidade de combinações de pontos no período urbano e vários pontos na entrada da Cachoeira da Fumaça – MT – 457.**

De tudo isso necessitamos dos seguintes esclarecimentos:

01 – Se haverá uma infinidade de combinações de pontos no perímetro urbano, no caso a cidade pelo que consta do art. 1º, como ficará a situação com referência aos pontos já existentes dos concessionários respectivos (ônibus, táxis e motos-táxis), tanto os fixos como os de passageiros ?

02 – Como estabelecerá novos pontos sem determinar número de vagas (táxis, motos-táxis) ?

03 – Como se criar novas vagas sem um estudo quanto ao suficiente número de usuários, tendo em vista os concessionários já existentes?. Não poderão ocorrer prejuízos a todos eles ?

04 – Os concessionários atuais não se sentirão prejudicados, uma vez que suas concessões se limitarão à cidade, quando o novo ou novos concessionários explorarão os serviços na cidade e terão prioridade ou serão os únicos na estrada da Cachoeira da Fumaça ?

2

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

05 – Os argumentos do Ofício citado não condizem com o art. 1º do Projeto, vez que este é muito vago, e se aprovado não lhe autorizará tanto.

Finalmente, o Parágrafo Único do artigo 175 da Constituição Federal, para a concessão ou permissão, sempre através de licitação, da prestação de serviços públicos, esclarece que a lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 2º do Projeto de Lei, ao contrário do que afirma o Executivo, trata somente de carros de aluguel, que estão excluídos da proposição e nem poderiam constar dela pois tratam-se de uma atividade privada, mas não estabelece o processo licitatório para a concessão dos serviços públicos, mediante tarifas públicas, de ônibus, táxis e motos-táxis.

~~Esta Comissão, examinado o Projeto em tela, chegou a estas conclusões expostas.~~

Para emendar o referido Projeto de Lei ou propor substitutivo, estará o Legislativo invadindo a competência do Executivo no que tange ao estabelecimento de pontos, não só para os físicos (táxis e motos-táxis e até ônibus se for o caso) e para os destinados aos usuários (para todos). Além de que demandaria muito tempo, posto que este Poder não tem equipes para executar tais levantamentos físicos, e de impactos econômicos e de interesse social.

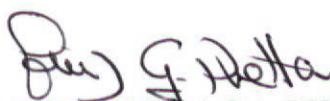
Diante do que aqui está exposto, requer esta Comissão que o Projeto de Lei em questão seja devolvido ao Executivo para a tomada das devidas providências, conforme prevê a Constituição Federal e o interesse dos usuários.

3

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Contando com o valioso préstimo de Vossa Excelência, renovamos
nosso apreço e consideração.

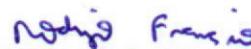
Atenciosamente,



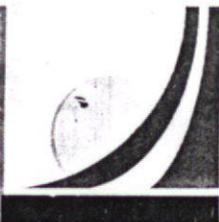
VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
PRESIDENTE - CCJR



VER. IRON ANDRADE REZENDE
VICE-PRESIDENTE - C.C.J.R



RODRIGO FRANCISCO
SECRETÁRIO - C.C.J.R



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Jaciara-MT, 11 de Setembro de 2003.

OFÍCIO Nº 343/03 - GP
Ref.: Ofício nº 144/03/GPCMJ

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício acima referenciado da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicitando informações relativo ao Projeto de Lei nº 016/03, informamos a Vossa Excelência e aos membros da aludida Comissão o que segue in fine.

1 - Com relação a quilometragem da linha de passageiros, com destino inicial e final, esclarecemos a Vossa Excelência que se trata de transporte que irá atender à população, que não dispõe de veículo próprio, no trajeto/itinerário entre o perímetro urbano de Jaciara e a cachoeira da fumaça em seus vários pontos, tendo como ponto final a hidrelétrica de propriedade da Usina Jaciara, cuja distância entre o perímetro urbano e a aludida hidrelétrica é de aproximadamente 15 Km.

2 - O transporte de acesso à MT-457 que irá atender à população será feito especificamente, em veículos de aluguel tipo: **ônibus, micro-ônibus e vans.**

3 - Com relação aos serviços de transportes de táxis e moto-táxis, os mesmos são regulamentados por Leis Municipais específicas, a saber; Lei Municipal nº 311/83, de 08 de julho de 1983 e Lei Municipal nº 696/98, de 12 de junho de 1998, respectivamente.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, permanecemos à disposição de Vossa Excelência e de todo esse Parlamento Municipal, reiterando-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, com nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,


VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR MILTON FERREIRA JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
NESTA

Recb
15/09/2003


1

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 0025
PROTOCOLO Nº 0025
PROJETO DE LEI Nº 016, de 16 de julho de 2003
AUTORIA: EXECUTIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Em análise ao Projeto de Lei n.º 16/03, o Poder Executivo pretende criar a linha de ônibus ou similar no local que especifica, “dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de transporte de passageiros em veículos de aluguel, e dá outras providências”.

a) O Projeto de Lei em questão afronta a Constituição Federal no seu art. 175, isto porque, não atende no corpo da Lei o caráter especial do seu contrato, sobre sua revisão, prorrogação, caducidade (prazo de validade da concessão), fiscalização, dos direitos dos usuários, da política transitória, da obrigação de manter o serviço adequado, além disso o art. 174 (CF), também não é obedecido principalmente ao que tange do seu “planejamento”, quando o Executivo responde que não sabe o início e nem o final da linha de ônibus dizendo que irá passar em vários pontos da cidade não apontando os mesmos sendo esses determinantes para os setores públicos e indicativos para o setor privado participar da concessão, além do mais na Lei Orgânica municipal no seu art. 175 da CF, ainda falou das reclamações como item para ser contido na Lei que ortogará a concessão. E para finalizar na Lei ainda existe a necessidade de conter os dispositivos de “isenção” dos aposentados, maiores de sessenta e cinco anos, portadores de deficiência física sensorial ou mental, para nortear a construção do edital de licitação com todas essas garantias (art. 162 L.O.M)

Alem de todas essas irregularidades o executivo não demonstrou quais os critérios de julgamento da licitação, conforme trata o artigo 15 da Lei 8.987 de 13/02/95, demonstraremos a transcrição das Leis acima referenciadas:

Da Constituição Federal –

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

noto p. 16/03
Fin) G. Della

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º -

§ 4º -

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Da Lei Orgânica Municipal –

Art. 99 – A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

Roberto Francisco

Paulo F. Malta

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

V – a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão;

VI – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo 1º - Os contratos de concessão ou permissão de serviço público será firmado por prazo determinado.

Parágrafo 2º - A cassação de concessão ou permissão de serviço público inabilitará, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissão em nova concorrência pública.

Parágrafo 3º - O Município poderá intervir na prestação dos concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retorná-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

b) Já falamos em outro Projeto de Concessão sobre o Plano Diretor obrigatório para Cidades com potencial turístico na Lei 10.257 que trata da Política Urbana no seu art. 41 inciso IV, além do que trata na Lei Orgânica no seu art. 163, sem o Plano Diretor não há o que falar em Concessão devido a falta de planejamento no setor de transporte, além da garantia das entidades representativas e dos usuários na construção do planejamento e na fiscalização dos serviços de transporte.

Lei 10.257 – Política Urbana –

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

rodolfo frumier

Paulo G. Netto

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

Lei Orgânica Municipal –

Art. 163 – O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, promoverá planos e programas setoriais destinados a melhor às condições de transporte público, circulação de veículos e da segurança do trânsito.

c) Por se tratar de **Estrada Estadual** onde grande parte dela passa dentro do perímetro urbano de Jaciara e outra no perímetro Rural achamos também que falta o aval do Estado para dar legalidade ao **ato licitatório**.

Por tudo acima citado e apontado somos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, somos de PARECER CONTRÁRIO a sua aprovação.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

Diante do acima exposto, a matéria do Projeto em referência é inconstitucional e ilegal.

São as conclusões

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2003

Rodrigo Francisco
VER. RODRIGO FRANCISCO
Secretário e Relator

Rodrigo Francisco

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida na data infra, após a análise e discussão da exposição da matéria e das conclusões do relator passou à votação, pela ordem:

Votos:

Rodrigo Francisco

O VER. RODRIGO FRANCISCO – Secretário e Relator: pelas conclusões;

Luiz Gonzaga Pivetta

O VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA - Presidente: acompanho o relator.

Iron Rezende Andrade

O VER. IRON REZENDE ANDRADE - Vice - Presidente: com as conclusões do relator.

PARECER: de acordo com que dispõe o art. 107 do RI, no seu § 1º, diante do resultado unânime da comissão, acima registrado e assinado, o presente relatório transforma-se em **PARECER CONTRÁRIO** à matéria do Projeto de Lei n.º 016/03, de autoria do Poder Executivo, pela sua Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2003.

Rodrigo Francisco

VER. RODRIGO FRANCISCO
Secretário e Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

*Examinado para a Comissão
Política Urbana e Meio Ambiente*

Proc. 15/10/2003

LUIZ MAURICIO B. BONVINI
Of. Tec. Administrativo
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

*Em do pro. do Pres. da CPUMA
Vitorino Ivon*

RECEBIDO PELA COMISSÃO
<i>Recebido</i>
<i>Francisco Amândio Sales</i>
Jaciara-MT, 15/10/03

13 17:15 HS

*ESTE PRESIDENTE DA
C.P.U.M. 4, ATUAVA COMO
RELATOR CONFORME DISPO-
SIÇÃO DO ART. 60 82 DO
REGIMENTO INTERNO
JACIARA - 19 OUTUBRO 2003
Vitorino de Almeida Silva*

*Ob: continuação a tratativa em sede da reunião
da C.C.J. Poder. no dia 29/10/2003 (data do
poder.)*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 016 - DE 16 JULHO DE 2003

PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É SUBMETIDO A ESTA COMISSÃO O PROJETO DE LEI ACIMA ESPECIFICADO QUE "CRIA LINHA DE ÔNIBUS OU SIMILAR E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL; E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

ANALISANDO O PROJETO DE LEI EM QUESTÃO, OBSERVANDO QUANTO AS VANTAGENS E OPORTUNIDADES QUE O MESMO TRARÁ SE APROVADO, PRINCIPALMENTE AS COMUNIDADES MAIS CARENTES DESTA MUNICÍPIO BEM COMO DA REGIÃO DO VALE DO SÃO LOURENÇO, QUE NÃO DISPÕEM DE MEIOS DE TRANSPORTE QUE AS LEVEM ATÉ NOSSAS CACHOEIRAS E BALNEÁRIOS.

ANALISANDO AINDA O EXPOSTO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO QUE EMITIU PARECER



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

CONT. DO RELATÓRIO - PROJETO DE LEI 016/03 - 16/07/03

CONTRÁRIO AO MESMO, LEVANDO-SE EM CONTA BASICAMENTE QUANTO AOS INTERESSES DAQUELES QUE EXPLORAM ESTA ATIVIDADE NO MUNICÍPIO, EM DETRIMENTO A UMA GRANDE PARTE DE NOSSA POPULAÇÃO, BEM COMO AINDA, ACHAR QUE OS PRESTADORES DO SERVIÇO DE (TÁXI E MOTO-TÁXI) TÊM UMA ÁREA DELIMITADA (RESTRITA) DE ATUAÇÃO, ESTAMOS IMPEDIDOS POR EXEMPLO DE TRANSPORTAR PASSAGEIROS A REGIÃO DAS CACHOEIRAS E ADJACÊNCIAS, MESMO EXISTINDO LINHA REGULAR DE ÔNIBUS.

MAS, ENTRETANTO, OPORTUNAMENTE O PLENÁRIO DESTA CASA DE LEIS, DEBATEU PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO DO MESMO, CABENDO A ESTE A SUA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, O PROJETO É CONVENIENTE E OPORTUNO, MERECENDO A SUA APROVAÇÃO.

SÃO AS CONCLUSÕES.

GABINETE DO VENERANDO

EM 07 DE NOVEMBRO DE 2003.

Juan de Almeida Silva

VENERANDO JUAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

E-mail: cmjac@vsp.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE,
REUNIDA NESTA DATA, PRESENTE TODOS OS SEUS MEMBROS,
APÓS ANÁLISE E DISCUSSÃO DA MATÉRIA E DAS CONCLUSÕES
DO RELATOR, PASSAM A VOTAÇÃO:

PELAS CONCLUSÕES

Ivan de Almeida Silva

VER. IVAN DE ALMEIDA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR

ACOMPANHA O RELATOR

Alexandre Veriniano

VER. ALEXANDRE VERINIANO - VICE-PRESIDENTE

COM AS CONCLUSÕES DO RELATOR

Ruraldo Nunes Monteiro

VER. RURALDO NUNES MONTEIRO - SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI - Nº 016/03

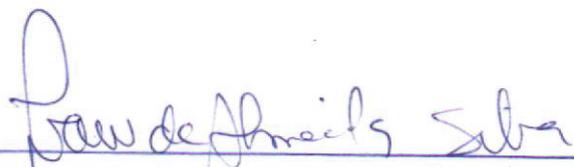
EXECUTIVO

PARECER

DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ARTIGO 107 DO REGIMENTO INTERNO, NO SEU §1º, E DIANTE DA DECISÃO UNÂNIME DESTA COMISSÃO, REGISTRADO E ASSINADO, O PRESENTE RELATÓRIO TRANSFORMA-SE EM PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA DO PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

GABINETE DO VENCEDOR

EM 07 DE NOVEMBRO DE 2003.


VENCEDOR IVAN DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPL DE JACIARA**

Protocolo Geral nº 0025
Processo nº 0025

Projeto discutido, votado e aprovado

Sessão Ordinária
Dia 12/11/2003

**REGIMENTO INTERNO
ARTIGO 23. INCISO XXIV**

Assinar autografo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.

**VER. MILTON FERREIRA JUNIOR
PRESIDENTE**

Milton Ferreira Junior

**VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA
1º VICE - PRESIDENTE**

Luiz Gonzaga Pivetta

**VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA
2º VICE - PRESIDENTE**

**VER. MAX JOEL RUSSI
1º SECRETARIO**

Max Joel Russi

**VER. RODRIGO FRANCISCO
2º SECRETARIO**

Rodrigo Francisco